



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 21 fevereiro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-79.792

Recurso nº 55.400 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente ART - MOTORES RETÍFICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE-MG

PIS-DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS-Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART - MOTORES RETÍFICA LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, nego provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 21 de fevereiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 22 FEV 1990


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.378/88-66

RECURSO Nº: 55.400

ACÓRDÃO Nº: 101-79.792

RECORRENTE: ART - MOTORES RETÍFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10680/009.373/88-01, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.058, a Administração Tributária promoveu contra ART MOTORES RETÍFICA cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Dedução) no valor de Cz\$ 6.608,33 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora, multa de ofício, e multa passível de redução.

As multas de ofício relativas aos exercícios de 1984 e 1985 foram calculadas sobre o valor originário da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 11.08.88 (fls. 01) e impugnado em 12.09.88, segunda-feira (fls. 5), pela peça de fls. 5/7, que é a mesma do processo principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 16, opinando pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 23), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 17), dada a relação de causa e efeito existente entre eles.

Cientificada da decisão em 7.7.89 (fls. 26), a interessada recorre em 24.7.89, pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal (fls. 27/29).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1984 a 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa' de Integração Social pela empresa recorrente em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10680/009.373/88-01, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.058 e foi julgado improcedente pelo acórdão nº 101-79.660, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a contribuição mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da contribuição ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 95.058, nada justifica a revisão aqui pleiteada, em face da torrencial jurisprudência deste Colegiado, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR  